



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº: 0000630-68.2026.8.16.0149

TRANSPORTE RODOAJA LTDA., TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA. e WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado signatário, em atenção à r. decisão de processamento (mov. 54.1), apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO E REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL** com fulcro no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA R. DECISÃO PROFERIDA

Por meio da r. decisão de mov. 54.1, este d. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, sob o manto das consolidações processual e substancial, chancelando a indissociável interconexão operacional, financeira e patrimonial existente entre as empresas do grupo.

Na mesma oportunidade, restou acertadamente reconhecida a essencialidade operacional de parte da frota de veículos utilitários indispensáveis ao escoamento de cargas. Contudo, no que tange aos veículos de placas **BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, SDX3H47, GKI6A49 e BAC2D84**, o pleito de proteção foi indeferido em caráter provisório, sob a justificativa de que tais bens não foram localizados fisicamente na sede do grupo quando da realização da constatação prévia. Paralelamente, quanto ao veículo de placa **AHE4A44**, ventilou-se provisório óbice acerca de sua titularidade formal.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Ocorre que o próprio provimento jurisdicional, pautado na prudência e no princípio da preservação da empresa, ressaltou expressamente a **plena possibilidade de reapreciação e reversão do entendimento**, condicionando-a à superveniência de documentação idônea apta a comprovar a efetiva utilidade e imprescindibilidade operacional dos referidos ativos.

É exatamente em cumprimento a essa diretriz judicial que as Recuperandas comparecem aos autos nesta oportunidade. Conforme restará demonstrado cabalmente a seguir, o acervo documental ora emparelhado dissipa qualquer dúvida remanescente, atestando que os veículos não apenas integram a estrutura produtiva do grupo, mas estão em plena atividade circulatória, gerando receita e viabilizando o soerguimento econômico do grupo.

2. DA COMPREENSÃO INTEGRADA DO GRUPO ECONÔMICO: A AFETAÇÃO DOS ATIVOS À ATIVIDADE-FIM GLOBAL EM FACE DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Cumprir destacar, em caráter preliminar, que as Recuperandas operam em absoluta simbiose fática e jurídica, estrutura esta que justificou o acertado deferimento da **consolidação substancial** por este d. Juízo. Conforme minudenciado no laudo pericial de constatação prévia, o grupo econômico estruturou-se sob um modelo de mútua dependência e divisão estratégica de atribuições: a co-recuperanda *Werlang* centraliza a propriedade da maior parcela do ativo imobilizado; a *Transporte de Cargas AJA* concentra o faturamento e as relações estritamente comerciais; enquanto a *Rodoaja* absorve e gerencia a força de trabalho.

Diante dessa engenharia operacional, opera-se o fenômeno da **confusão patrimonial qualificada**, em que os ativos de cada uma das sociedades perdem sua individualidade abstrata para servir, de forma unificada, ao propósito comum de geração de receitas do grupo.

Por conseguinte, os veículos que compõem a frota rodoviária — independentemente de qual das três pessoas jurídicas figure no polo de proprietária do registro administrativo — encontram-se indissociavelmente afetados à atividade-fim global do grupo em recuperação. Sob a égide da consolidação substancial, a análise da essencialidade deve





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

transcender a fria e isolada titularidade dominial de um bem específico, sobrepondo-se a realidade fática da interdependência e da subcontratação mútua operada pelas Recuperandas.

Dessa forma, restando evidente a unificação de ativos e passivos chancelada no mov. 54.1, a proteção conferida pelo *stay period* deve recair sobre todo o instrumental logístico que garante a operação integrada, sob pena de esvaziamento prático da própria eficácia do provimento recuperacional concedido.

3. DA SUPERVENIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA: A INDUBITÁVEL UTILIZAÇÃO OPERACIONAL E ESSENCIALIDADE DA FROTA

Diferente do cenário de incerteza técnica verificado no momento da constatação prévia — ocasião em que a ausência física temporária dos veículos na sede impediu a verificação *in loco* pela r. Administradora Judicial —, as Recuperandas colacionam agora um robusto, contemporâneo e idôneo acervo documental.

Este conjunto probatório, composto por Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e), Documentos Auxiliares de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) e relatórios oficiais de telemetria e rastreamento via satélite (*Brastrack*), descortina, estreme de dúvidas, que **todos os veículos estão em plena e incessante atividade operacional, gerando receitas e atuando como engrenagens vitais ao plano de soerguimento do grupo.**

Passa-se à demonstração analítica individualizada de cada ativo, conforme expressamente autorizado pelo r. despacho de mov. 54.1:

- **Placa BCW6J99 (Mercedes-Benz Axor 2544):** Sua imprescindibilidade logística está sedimentada no CT-e nº 10717 e no DAMDFE de chave 41251225016151000169580010000078011906682480. O veículo atua no transporte rodoviário de expressivo volume de leite pré-industrializado integral destinado à tomadora *A.R.C. Logística e Alimentos Ltda.*, sendo que o correspondente relatório de deslocamento via satélite comprova o tráfego comercial diário e regular por malhas viárias do Estado do Paraná, interligando municípios como Ipiranga, Ponta Grossa,





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Reserva, Manoel Ribas e Tibagi. Veja-se a íntegra no arquivo "DANFE + RELATÓRIO DE USO_BCW-6J99.pdf".

- **Placa RHO5J99 (Mercedes-Benz Axor 2544):** Encontra-se afetado em caráter permanente ao escoamento de leite cru refrigerado integral, conforme atestam o CT-e nº 10720 e o DAMDFE emitidos pela co-recuperanda *Transporte de Cargas AJA Ltda.*. O mapeamento de telemetria *Brastrack* ratifica o tráfego comercial contínuo e a atividade ininterrupta do ativo rodoviário em rotas estratégicas que cruzam os municípios de Enéas Marques, Francisco Beltrão, Nova Esperança do Sudoeste e Ipiranga, conforme detalhado no arquivo "DANFE + RELATÓRIO DE USO_RHO-5J99.pdf".
- **Placa RXW7J99 (Iveco Stralis 600S40T):** Ativo de tração pesada cuja regularidade e atualidade das operações comerciais restam positivadas pelo CT-e nº 10486 e pelo DAMDFE sob a chave de acesso 41250925016151000169580010000076111770375953. O veículo viabiliza o fluxo de suprimentos logísticos de laticínios a partir de Enéas Marques/PR com destino final em Londrina/PR, demonstrando deslocamentos comerciais pelas rodovias que circundam Francisco Beltrão, Maringá e Apucarana, consoante provas robustas encartadas no documento "DANFE + RELATÓRIO DE USO_RXW-7J99.pdf".
- **Placa RHK6H25 (Mercedes-Benz Actros 2548):** Conforme demonstra o CT-e nº 1059557, o veículo de propriedade do grupo opera em regime estratégico de subcontratação comercial mútua (Transvidal/AJA). O ativo é responsável pelo frete rodoviário de volumosas safras de soja de Verê/PR com destino ao Porto de São Francisco do Sul/SC, sendo a sua circulação comercial interestadual chancelada pelo monitoramento satelital *Brastrack*, acusando passagens por Araquari/SC, Curitiba/PR e Ponta Grossa/PR. Dados operacionais disponíveis no arquivo "DANFE + RELATÓRIO DE USO_RHK-6H25.pdf".
- **Placa SDX3H47 (Scania R450):** Utilizado diretamente na execução de contratos de transporte rodoviário interestadual de soro de leite concentrado desmineralizado resfriado para a empresa *Tangará Importadora e Exportadora S/A*. A constância da operação produtiva do caminhão-trator é evidenciada pelo CT-e nº 10579, DAMDFE de chave 41251025016151000169580010000076931527999500 e pelo relatório de





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

deslocamento que delimita o itinerário comercial percorrido de Mangueirinha/PR até Estrela/RS, nos termos documentados no arquivo "DANFE + RELATÓRIOP DE USO_SDX-3H47.pdf".

- **Placas GKI6A49 e BAC2D84 (Volvo FH 460):** Ambos os caminhões de tração pesada compõem a linha de frente logística das Recuperandas. O veículo **GKI6A49** acoberta a prestação regular de serviços de transporte de Leite In Natura em favor da *Lactínicos Tirol Ltda.*, sob a égide do CT-e nº 000.001.887 (série 013), conforme pormenorizado em "DANFE + RELATÓRIO DE USO_GKI-6A49.pdf". Já o veículo **BAC2D84** opera ativamente no fluxo logístico interestadual (percurso Paraná/São Paulo), amparado por DAMDFEs emitidos em junho de 2026, com monitoramento de tráfego em tempo real e cupons de abastecimento de óleo diesel atestados pela NF-e nº 000.072.024 da *Diesel Rural Comércio de Combustíveis Ltda.*, cujas provas repousam no arquivo "DANFE + RELATÓRIO DE USO_BAC-2D84.pdf".
- **Placa AHE4A44:** No tocante a este veículo, conquanto tenha sido originalmente apontado óbice em razão de sua titularidade formal registrada, a **realidade fática imperante e a teoria da aparência demonstram a sua completa integração à cadeia de valor e posse direta das Recuperandas**. Conforme relatórios contidos no arquivo "DANFE + RELATÓRIO DEUSO_AHE4A44.pdf", o bem é utilizado diariamente nas atividades de transporte da co-recuperanda *Transporte de Cargas AJA Ltda.*, fato corroborado pela NF-e nº 000.071.974, que discrimina o abastecimento de Óleo Diesel B15 em Nova Esperança do Sudoeste/PR com vinculação direta à respectiva placa. Ademais, o CT-e nº 4013 (DACTE), emitido pela co-recuperanda *Transporte Rodoaja Ltda.*, comprova que o veículo executa o transporte de Leite In Natura para a tomadora *A.R.C. Logística e Alimentos Ltda.*. Resta evidenciada, portanto, a posse direta e o uso indispensável do bem pelo grupo devedor.

Desse modo, a prova documental carreada preenche com exatidão a condicionante fixada por este d. Juízo na decisão de mov. 54.1, justificando o pronto acolhimento da tutela protetiva ora reiterada.

4. DO INFUNDADO PREJUÍZO LOGÍSTICO E ECONÔMICO: O GRAVE RISCO AO PROCESSO DE SOERGUMENTO CASO RETRADA A PROTEÇÃO DOS ATIVOS





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Conforme sedimentado na doutrina pátria e corroborado pela jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, o processo de recuperação judicial é regido pelo **princípio basilar da preservação da empresa e de sua função social**, positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005¹. O escopo central do instituto é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora, mantendo hígida a sua fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

No caso vertente, tratando-se de um grupo econômico cuja atividade precípua e exclusiva reside na **prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas de alta relevância (gêneros alimentícios essenciais e safras agrícolas)**, a frota de veículos automotores pesados não representa mero patrimônio acessório, mas sim o **próprio coração operacional e a única fonte geradora de receitas das Recuperandas**.

Cada caminhão-trator individualizado neste arrazoado funciona como uma unidade produtiva autônoma indispensável. A eventual retirada de circulação, apreensão judicial ou esbulho possessório de qualquer um desses bens gerará um imediato e irreversível **efeito cascata de prejuízos**, manifestado nas seguintes vertentes:

- **Ruptura de Contratos Comerciais:** O grupo ficará sumariamente impossibilitado de cumprir as rotas logísticas diárias e os cronogramas de entrega firmados junto a grandes tomadores de serviço — como *A.R.C. Logística e Alimentos Ltda.*, *Lactínios Tirol Ltda.* e *Tangará Importadora e Exportadora S/A* —, ensejando multas contratuais e rescisões antecipadas.
- **Asfixia Financeira Imediata:** Sem rodar, não há emissão de CT-e e, conseqüentemente, não há faturamento. A perda de capacidade logística sufocará o fluxo de caixa do grupo justamente no momento em que necessita de fôlego financeiro para honrar as despesas correntes do processo recuperacional, a folha de pagamento de seus motoristas e o futuro plano de pagamento de credores.

¹ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

- **Risco de Perecimento de Carga:** Conforme demonstrado pelos DACTEs colacionados, expressiva parcela da frota executa o transporte de insumos altamente perecíveis, a exemplo de **leite in natura, leite cru refrigerado e soro de leite**. Medidas constritivas abruptas sobre tais veículos durante o percurso fatalmente ensejarão o descarte e o perecimento do produto transportado, gerando prejuízos incalculáveis de natureza civil e operacional ao grupo e a terceiros.

Portanto, o afastamento da blindagem legal do *stay period* sobre os referidos bens equivale a decretar antecipadamente a inviabilidade prática do instituto recuperacional, transformando o deferimento de mov. 54.1 em provimento meramente simbólico e inócuo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento vinculante no sentido de que, durante o período de suspensão de ações e execuções, compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial — em sua feição de **Juízo Universal** — exercer o controle sobre atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à atividade empresarial, obstando medidas que inviabilizem o soerguimento do devedor.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA . CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1 . Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11 .101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal**. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes . **3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação**. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Frente ao robusto cumprimento do ônus probatório que outrora motivou o indeferimento provisório, a concessão da tutela estendida é medida de lédima justiça que se impõe para resguardar a própria integridade da lide recuperacional.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Desse modo, a prova documental carreada preenche com exatidão a condicionante fixada por este d. Juízo na decisão de mov. 54.1, justificando o pronto acolhimento da tutela protetiva ora reiterada.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, restando plenamente demonstradas a contemporaneidade da utilização logística e a consequente e absoluta essencialidade de toda a frota integrada do grupo econômico, as Recuperandas requerem a Vossa Excelência:

- A. **O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO** do presente arrazoado com o integral encarte do robusto acervo documental que o acompanha (composto por NF-es, CT-es, DACTEs, DAMDFEs e relatórios de telemetria satelital *Brastrack*), tendo em vista o estrito cumprimento da condicionante probatória fixada por este d. Juízo na r. decisão de mov. 54.1;
- B. O exercício do **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL** (juízo de retratação) em relação à r. decisão de mov. 54.1, para o fim exclusivo de **RECONHECER A ESSENCIALIDADE OPERACIONAL** dos veículos abaixo listados, declarando-os formalmente como *bens de capital essenciais* à manutenção das atividades do grupo devedor, sob o amparo protetivo do artigo 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005:
- Placa BCW6J99 (Caminhão-Trator Mercedes-Benz Axor 2544);
 - Placa RHO5J99 (Caminhão-Trator Mercedes-Benz Axor 2544);
 - Placa RXW7J99 (Caminhão-Trator Iveco Stralis 600S40T);
 - Placa RHK6H25 (Caminhão-Trator Mercedes-Benz Actros 2548);
 - Placa SDX3H47 (Caminhão-Trator Scania R450);
 - Placa GKI6A49 (Caminhão-Trator Volvo FH 460);
 - Placa BAC2D84 (Caminhão-Trator Volvo FH 460);
 - Placa AHE4A44 (Caminhão Logístico afetado à operação do Grupo).
- C. A expedição de ordem expressa de **PROIBIÇÃO E/OU SUSPENSÃO** de quaisquer atos ou medidas de constrição judicial, esbulho possessório ou expropriação patrimonial





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

promovidos por credores concursais ou extraconcursais em face dos referidos ativos — tais como mandados de busca e apreensão, consolidação de propriedade fiduciária ou ordens de restrição de circulação via sistema Renajud —, assentando-se a competência absoluta deste Juízo Universal da Recuperação Judicial para deliberar sobre a destinação dos bens;

- D. A intimação da r. Administradora Judicial, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência dos novos e idôneos documentos apresentados, procedendo com as devidas anotações e retificações no relatório de fiscalização das atividades operacionais das devedoras.

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cascavel, 08 de Junho de 2026.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n.º 34509.ⁱ

ⁱ AAM

